



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11075.002500/99-04
SESSÃO DE : 20 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.452
RECURSO Nº : 128.113
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

REIMPORTAÇÃO. MERCADORIA EXPORTADA A TÍTULO DEFINITIVO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. INCIDÊNCIA.

Incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria desnacionalizada, ou seja, que tenha sido exportada a título definitivo, quando da sua reimportação. Decreto-lei 37/66, art. 1º, § 1º.

PENALIDADE - MULTA DE OFÍCIO.


No processo administrativo fiscal impera o princípio da busca da verdade material onde cabe ao julgador verificar a efetiva ocorrência do fato gerador e, de acordo com os fatos, medir e valorar a aplicação de penalidades. Afinal, o Estado não vive de multas, e a penalidade, quando devida deve ser aplicada de acordo com a gravidade ou intenção do agente. A questão aqui tratada é bastante complexa, razão pela qual a multa deve ser exonerada.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE PELO VOTO DE QUALIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Walber José da Silva e Luiz Maidana Ricardi (Suplente) que negavam provimento.

Brasília-DF, em 20 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


LUIS ANTONIO FLORA
Relator

25 MAI 2005

RP/302-128.113

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.113
ACÓRDÃO Nº : 302-36.452
RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir da lavratura do auto de infração nº 1010900/0242/99 que apurou o ingresso no país de equipamentos utilizados na indústria automobilística, provenientes da Argentina, sem o devido recolhimento de Imposto de Importação.

O crédito exigido alcança a monta de R\$ 70.323,24 (setenta mil, trezentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos), sendo a quantia de R\$ 40.184,71 (quarenta mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos) relativa ao imposto devido e R\$ 30.138,53 (trinta mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e três centavos), referente à multa.

Tal exigência tem seu fundamento na aplicação do artigo 84, inciso I, do Decreto 91.030/85, que determina a incidência de Imposto de Importação sobre mercadoria estrangeira, considerada assim para efeitos tributários, a mercadoria desnacionalizada, isto é, aquela que exportada em caráter definitivo é novamente trazida ao País por meio de importação.

Em sua defesa, apresentada tempestivamente às fls. 18/21, a empresa, ora Recorrente, requer o cancelamento do auto de infração, sustentando ser indevido o recolhimento de Imposto de Importação com base na Resolução nº 436/87 do Senado Federal que declarou como inconstitucional o Decreto nº 37/66, sendo que tal declaração alcança também a nova redação dada ao referido decreto por meio do Decreto-Lei nº 2.472/88.

Alega, ainda, que o Imposto de Importação trata-se de um tributo econômico utilizado para a proteção da indústria nacional, apresentando, inclusive, decisões proferidas por esse E. Terceiro Conselho de Contribuintes (acórdãos nº 303-28.752 de 09/12/97 e nº 303-28.527 de 04/12/96).

A decisão proferida às fls. 33/44 pela Delegacia da Receita Federal de Julgamentos em Florianópolis, por maioria de votos julgou procedente o lançamento realizado.

Segundo entendimento dos julgadores *a quo*, a mercadoria nacional ou nacionalizada que, após ser submetida à exportação definitiva, retorna ao País, é tida como mercadoria estrangeira.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 128.113
ACÓRDÃO N° : 302-36.452

Tal posicionamento decorre da inteligência do artigo 1º, § 1º do Decreto-lei nº 37/66, com sua redação modificada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 2.472/88, que declara expressamente a incidência do Imposto de Importação sobre mercadorias nacionais, exportadas em caráter definitivo, quando do seu retorno ao País.

O argumento utilizado na defesa, com supedâneo na Resolução nº 436/87 do Senado Federal, que declarou a inconstitucionalidade do Decreto-lei 37/66, não tem aplicação no presente caso, em razão da nova redação dada ao referido decreto, feita posteriormente à edição da citada resolução e, que, portanto, não possui o condão de alcançar as alterações realizadas pelo Decreto-lei nº 2.472/88.

Intimada da r. decisão proferida, a empresa apresentou tempestivamente seu recurso endereçado a este Terceiro Conselho de Contribuintes, apresentando às fls. 57 carta de fiança, em quantia equivalente a 30% do crédito exigido, conforme artigo 33, § 2º do Decreto 70.235/72.

Reitera o pedido de cancelamento do auto de infração nas razões de seu recurso voluntário, sustentando que a declaração de inconstitucionalidade do artigo 93 do Decreto-lei nº 33/66, feita por meio da edição da Resolução nº 436/87 do Senado Federal, aplica-se à nova redação dada ao citado artigo pelo Decreto nº 2.472/88, pois houve a manutenção do seu conteúdo.

Cita, ainda, o disposto no artigo 153, inciso I da Constituição Federal, que atribui à União a competência para instituir imposto sobre importação de produtos estrangeiros, alegando que tal dispositivo não prevê a incidência do referido imposto sobre entrada no país de produto de fabricação nacional, diferenciando mercadoria estrangeira, como expressão mais ampla, "abrangendo tudo o que proviesse do exterior, ainda que ali não fosse produzido" e, produtos estrangeiros como mercadorias originadas em indústria ou comércio alienígena".

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.113
ACÓRDÃO Nº : 302-36.452

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Com efeito, trata o presente processo, de exigência de Imposto de Importação quando da entrada no País de mercadorias que haviam sido exportadas para a Argentina, a título definitivo. Para dirimir, então o presente conflito, apego-me, inicialmente, ao entendimento já exposto pela ilustre Conselheira Maria Helena Cotta Cardozo em outra oportunidade, conforme trechos a seguir adaptados.

Consta que a interessada alega a não incidência do Imposto de Importação sobre a operação em tela, tendo em vista a Resolução do Senado Federal 436/87, que suspendeu a vigência do art. 93 do Decreto-lei 37/66, em decorrência do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 104.306-7, que declarou a inconstitucionalidade do citado dispositivo legal em face da Constituição Federal de 1946.

A Resolução do Senado Federal de que se cuida foi exarada em 1987, relativamente ao art. 93 do Decreto-lei 37/66 que, tratando do Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, assim estabelecia:

“Art. 93. Considerar-se-á estrangeira, para efeito de incidência de imposto, a mercadoria nacional ou nacionalizada reimportada, quando houver sido exportada sem observância das condições deste artigo.”

Ocorre que o Decreto-lei 2.472, de 1º/09/98, alterou o art. 1º do Decreto-lei 37/66, que passou a vigorar com a seguinte redação:

“Art.1º - O Imposto sobre a Importação incide sobre mercadoria estrangeira e tem como fato gerador sua entrada no Território Nacional.

§ 1º - Para fins de incidência do imposto, considerar-se-á também estrangeira a mercadoria nacional ou nacionalizada exportada, que retornar ao País, salvo se:

- a) enviada em consignação e não vendida no prazo autorizado;
- b) devolvida por motivo de defeito técnico, para reparo ou substituição;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.113
ACÓRDÃO Nº : 302-36.452

- c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;
- d) por motivo de guerra ou calamidade pública;
- e) por outros fatores alheios à vontade do exportador.” (grifei)

No caso em apreço, não consta que a mercadoria objeto da autuação possa ser enquadrada em qualquer das hipóteses acima, já que a própria interessada informa que o seu retorno ao Brasil se deu por razões de conveniência e oportunidade.

A despeito das alegações da recorrente, o dispositivo legal acima transcrito, alterado pelo Decreto-lei 2.472/88, editado sob a égide da Constituição Federal de 1967, com a Emenda Constitucional de 1969, não foi até o momento objeto de declaração de inconstitucionalidade. Ao contrário, tal dispositivo pode ser considerado inclusive recepcionado pela Constituição de 1988, já que se encontra vigente até hoje.

Assim, a legislação vigente deve ser seguida pela autoridade administrativa, não lhe cabendo suspender a aplicação de lei ou ato normativo, sob a alegação de inconstitucionalidade, uma vez que esta competência é exclusiva do Senado Federal, conforme dispõe o art. 52, inciso X, da Constituição Federal de 1988. E, como ficou demonstrado, o Senado Federal não emitiu qualquer Resolução acerca do Decreto-lei 2.472/88.

Destarte, no caso em questão, não constam dos autos elementos que logrem atender a qualquer das hipóteses acima, portanto não há como afastar a aplicação do Decreto-lei 2.472/88, que deu nova redação ao art. 1º do Decreto-lei 37/66.

Cumprе ressaltar, mais uma vez, que os argumentos de defesa estão centrados na declaração de inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei 37/66, promovida pelo Recurso Extraordinário 104.306-7. Não obstante, tal precedente judicial tratava – assim como o dispositivo legal cuja aplicação foi suspensa – de exportação temporária, conforme comprovam os trechos a seguir transcritos (início do relatório e conclusão do voto):

“Trata-se de mandado de segurança impetrado, pela ora Recorrente, contra ato do Delegado da Receita Federal em Santos, Estado de São Paulo, que exigiu o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto de Produtos Industrializados, por ocasião do retorno ao País, de mercadorias nacionais, cuja saída havia sido promovida em virtude da sua participação em feiras realizadas no Exterior.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.113
ACÓRDÃO Nº : 302-36.452

(...)

Não se poderia, pois, sem ferir o artigo 21, I, da Constituição, entender a expressão 'produto estrangeiro', como igualmente abrangendo as mercadorias nacionais retiradas temporariamente do Brasil, para exposição em feiras no Exterior, numa prática habitual de incentivo à exportação.

Pelo exposto, conheço do Recurso e dou-lhe provimento, para conceder a segurança e declarar a inconstitucionalidade do art. 93 do Decreto-lei nº 37/66." (grifei)

Assim, fica patente que a declaração de inconstitucionalidade de que se trata só atinge as exportações temporárias, não podendo ser extensiva a mercadorias exportadas a título definitivo, como no caso em tela. Aliás, a admissão de tal tese conduziria à instauração do caos no comércio exterior, já que transformaria em letra morta o Regime Aduaneiro Especial de Exportação Temporária, que permite o controle sobre a mercadoria que se pretende retornar ao País. Destarte, qualquer produto exportado definitivamente poderia retornar ao País a qualquer momento, sem o pagamento de imposto, o que dificultaria todos os controles, inclusive acerca da agregação de etapas de industrialização eventualmente promovida no exterior.

No entanto, não vislumbro no caso em apreço qualquer intuito doloso ou de má-fé por parte da recorrente para que seja cominada a multa de ofício constante da autuação. No processo administrativo fiscal impera o princípio da busca da verdade material onde cabe ao julgador verificar a efetiva ocorrência do fato gerador e, de acordo com os fatos, medir a necessidade da aplicação de penalidades. Afinal, o Estado não vive de multas, e a penalidade, quando devida deve ser valorada de acordo com a gravidade ou intenção do agente. A questão aqui tratada é bastante complexa, razão pela qual entendo que a multa deve ser exonerada.

Diante de todo o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2004


LUIS ANTONIO FLORA - Relator